



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722313/2011-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.370 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente MAITETXUMIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique, com base nos sistemas da Receita Federal e PGFN, se havia, em 31/01/2011, alguma situação que impedisse a opção da empresa pelo Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de inclusão retroativa no Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, protocolado em 08/12/2011, com efeitos a partir de 01/01/2011, sob a alegação de que não fez a opção no prazo determinado porque a empresa se encontrava em processo de alteração, recolhendo os tributos, cumprindo com todas as obrigações e apresentando declarações por esse regime, atendendo aos requisitos exigidos na Lei Complementar nº 123, de 2006, para optar pelo Simples Nacional.

A Unidade de origem indeferiu o pedido, por meio do Despacho Decisório às folhas 43/44, por não ter a interessada optado pelo Simples Nacional através do portal na internet, como determina a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Irresignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade reiterando os argumentos iniciais e alegando que iniciou o processo de alteração contratual em novembro de 2010, registrou o contrato social na Junta Comercial em 22/12/2010 e o protocolou na RFB em 25/01/2011, cuja análise somente se encerrou

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.370 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.722313/2011-33

após 31/01/2011, ficando assim impedida de optar pelo Simples Nacional. Por fim, menciona acórdão do Conselho de Contribuintes que corroboraria sua pretensão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 81 a 83 do presente processo (Acórdão n.º 15-36.117, de 30/07/2014 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA.

É incabível a inclusão retroativa de ofício no Simples Nacional se o contribuinte não tiver formalizado a opção pelo regime no prazo e na forma estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

No voto, ponderou que a empresa não optou pelo regime, por meio da internet, até o último dia de janeiro, como determinava a Resolução CGSN n.º 4/2007. Esclareceu que a jurisprudência anexada pela interessada era decisão administrativa referente ao Simples Federal, que não se dava pela internet, mas pelo código preenchido na Ficha Cadastral da PJ.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 93), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/08/2014 (recurso às fls. 96 a 99, autenticação mecânica à primeira folha).

Nele reafirma que embora a empresa tivesse todos os requisitos para aderir ao Simples Nacional, não pôde efetuar a opção pela internet. Que o pedido era rejeitado com a informação de que constavam impedimentos em razão do quadro societário. Que o impedimento se deu em razão da demora no processamento das informações da alteração de cadastro do CNPJ. Que, na Receita Federal, foi orientado a aguardar o processamento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para então fazer a solicitação, mas o processamento só se deu em 31/01/2011 (histórico à fl. 53), impossibilitando a opção dentro do prazo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa não fez a opção pelo Simples Nacional pela internet, para o ano de 2011, no prazo regulamentar (até 31/01). Depois apresentou Pedido de Inclusão Retroativa a partir de 01/01/2011 (fls. 02 e 03). Esclareceu que no mês de janeiro estava pendente de processamento sua alteração contratual, o que tornou infrutífera sua tentativa de efetuar a opção pela internet, como mandava a legislação. Que o processamento só se completou em 31/01, não havendo tempo hábil para a opção.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.370 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.722313/2011-33

Consta no processo, às fls. 30 a 33, a alteração contratual promovida em 10/11/2010, registrada na Jucesp em 22/12/2010. À fl. 53 consta extrato do acompanhamento da solicitação de alteração cadastral, onde se vê que foi apresentada em 14/01/2011 e foi deferida em 31/01/2011, às 15h e 28min.

Os documentos anexados corroboram as alegações da empresa. O documento à fl. 53 comprova que, entre 14/01 e 31/01 (às 15h e 28min), estava em processamento a alteração cadastral efetuada. É natural que, nessa situação, o sistema criticasse a tentativa de opção pelo Simples.

Entendo que o contribuinte não pode ser penalizado pela impossibilidade sistêmica de efetuar a opção. A partir de 14/01/2011 ele já havia tomado todas as providências necessárias à atualização cadastral, só lhe restando aguardar.

No entanto, para deferir o pleito é necessário ter certeza de que, em 31/01/2011, a empresa preenchia os requisitos para aderir ao Simples. Como foi optante nos anos posteriores, sabemos que não havia impedimentos em relação à atividade exercida, nem aos sócios, se não tiver havido alteração cadastral ao longo de 2011. Falta confirmar que não possuía débitos.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique, com base nos sistemas da Receita Federal e PGFN, se havia, em 31/01/2011, alguma situação que impedisse a opção da empresa pelo Simples Nacional.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan